



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1795347 - RJ
(2018/0242270-8)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**
ADVOGADOS : **DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282**
EDUARDO MANEIRA E OUTRO(S) - RJ112792A
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745
EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR - DF036531
THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314
MICHEL HERNANE NORONHA PIRES - SP394180
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. contra decisão em que não conheci dos embargos de divergência em recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 168 do STJ.

A embargante sustenta que “a decisão embargada deixou de considerar as seguintes questões essenciais para a resolução do tema: (i) um único acórdão não pode ser tido como representativo do entendimento da Turma e (ii) há diversos outros acórdãos e decisões monocráticas – recentíssimas, inclusive – que demonstram o reiterado posicionamento dos Ministros da Primeira Turma de forma divergente à Segunda” (e-STJ fl. 2.076). Defende a omissão quanto ao verdadeiro objeto do REsp 1.008.343/SP, julgado sob o regime dos repetitivos.

Sem impugnação (e-STJ fl. 2.128).

Passo a decidir.

No exame da matéria, verifico a pertinência das alegações da embargante.

Não obstante o teor do acórdão da Primeira Turma, proferido nos autos do AgInt no AREsp 1.054.229/RJ (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020), que serviu de fundamento para não conhecer dos embargos de divergência, a decisão ora impugnada mostrou-se omissa quanto à existência de outros julgados em sentido diverso, ainda que mais remotos, a afastar, a princípio, o comando contido na Súmula 168 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.482.273/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015; AgRg no AREsp 217.561/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016. Destaca-se, ainda, a decisão monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa nos autos do REsp 1.708.875/RS, em 23/11/2017, mantida pela Primeira Turma, no julgamento do agravo interno, em 28/02/2018.

Ademais, como destacado no bem lançado parecer de e-STJ fls. 2.142/2.207, da lavra da Dra. Eliana Calmon, sobressai a existência de linhas interpretativas diversas a respeito do alcance do REsp 1.008.343/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), que, ao tangenciar sobre o tema em debate, tem servido de fundamento para tutelas jurisdicionais distintas.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão embargada (e-STJ fls. 2.069/2.072). Após, voltem-me conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator